



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 003/2025

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 003/2005 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre autorizar o Executivo Municipal a conceder incentivo ao desenvolvimento social por meio de atividades econômicas no Município de Natércia (MG) e dá outras providências.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que a matéria está inserida na competência legislativa do município, conforme Constituição Federal vigente e Lei Orgânica do Município (arts. 30, I, da CF/88 e arts. 10, I, da LOM).

Quanto à legalidade formal, também vale atentar que o projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município, em especial, trata-se de matéria reservada à competência legislativa do Prefeito Municipal (art. 45 da LOM).

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria deve ser veiculada mediante lei ordinária já que não se

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.cmnatercia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA¹²



encontra capitulada no rol previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito da questão, cumpre chamar a atenção ao que objetiva a presente proposição.

O projeto de lei em questão tem por objeto autorizar o Executivo Municipal a conceder incentivo ao desenvolvimento social por meio de atividades econômicas no Município de Natércia (MG). Referido projeto visa ainda que referido incentivo será em prol da empresa Laticínios Bonfiore Alimentos Ltda. mediante auxílio financeiro mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de pagamento de parte de aluguel em prédio onde instalada a empresa.

O primeiro ponto que merece destaque é o fato de que o projeto de lei pretende, em verdade, conceder benefício para instalação de indústria a uma determinada empresa.

Ao nosso sentir, a legislação em questão deveria prever, em seu bojo, os critérios e condições para interessados em instalar indústrias no município acessarem os benefícios criados pela lei.

Tal norma prestigiaria o princípio da impessoalidade e da abstração, oportunizando-se aos interessados iguais condições de acessarem os benefícios concedidos pelo município.

No caso, não há nem mesmo informações a respeito da existência de seleção anterior realizada pelo Poder Executivo Municipal antes do envio ao Legislativo da presente minuta de projeto de lei.

Não obstante, nota-se também que o incentivo concedido à empresa nominada no projeto de lei, especialmente quanto à *“criação e manutenção de empregos e renda e a importância para a economia do Município”* poderia ser



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA¹³



melhor explorada de modo que os quantitativos mínimos de vagas de emprego fossem estabelecidos com exclusividade para trabalhadores residentes em Natércia.

Pela redação do artigo 4º, a empresa se obriga a manter um número mínimo de empregados e a aumentar seu quadro em dez novos colaboradores, sustentando, noutro giro, de forma muito acanhada e vaga, que a mão de obra deveria ser prioritariamente local.

Veja-se que não há critérios objetivos que garantam que os funcionários serão recrutados em Natércia o que chama a atenção deste órgão de Assessoria Jurídica.

Não se descuida que a instalação de uma indústria em solo naterciano trará benefícios à comunidade uma vez que parte da economia local se dedica à produção leiteira, bem como, ainda, que a oferta de empregos e renda movimenta a economia local, mas, obviamente, a garantia de fornecimento de empregos diretos a natercianos constituiria, sem sombra de dúvidas, medida que melhor atenderia ao interesse público.

Insta registrar, portanto, que o projeto de lei não está acompanhado de estudo técnico que comprove o impacto socioeconômico esperado.

Outro ponto que merece destaque refere-se à composição a comissão especial responsável pela fiscalização da empresa. A comissão inclui um representante da própria empresa beneficiada. Não se pode olvidar que a presença de um representante da empresa fiscalizada compromete a imparcialidade da fiscalização, configurando claro conflito de interesses.

Caso superados esses pontos, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida.

No que toca ao quorum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, pois não se enquadra no rol do parágrafo único do art. 44 da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA¹⁴



Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (art. 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam outros empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 22 de janeiro de 2025.

WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo